



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 2012

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados as motocicletas, nas condições que fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. _Esta lei modifica a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao estabelecer incentivo fiscal para veículos de duas rodas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas nacionais, com motor não superior a 250 cm³ de cilindradas, adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade o transporte individual de passageiros ou de mercadorias, e destinem o veículo para a atividade profissional.

Art. 3º Para o gozo do benefício a que se refere o artigo anterior os adquirentes deverão exercer de forma legal a atividade profissional e manter registro dos veículos nos órgãos competentes de trânsito.

Art. 4º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata esta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção após exame prévio do atendimento pelos adquirentes das condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da economia nacional, verificado nos últimos anos, novas formas de atividades profissionais surgiram, como por exemplo, as profissões de mototaxistas e *motoboys*.

Baixos custos dos combustíveis, facilidade de estacionamento e de circulação, especialmente em localidades de difícil acesso ou em áreas congestionadas, garantem a utilização de motos tanto como meio de transporte como de geração de renda.

De acordo com dados divulgados pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – Abraciclo, a frota de veículos de 2 rodas teria atingido 13 milhões de veículos em 2008, com crescimento de mais de 200% no período de oito anos. A produção de motos naquele ano ultrapassou 2 milhões de unidades e as vendas chegaram a mais de 1,8 milhão. E de lá para cá, outros 3 milhões teriam sido colocados em nossas vias.

Desta forma, é imprescindível reconhecer a importância da atividade, dotando-a de incentivos fiscais que garantam segurança em seu exercício.

O projeto de lei que apresentamos busca estender a isenção do IPI concedido a longo tempo ao transporte individual de passageiros na modalidade táxi ao transporte ora exercido pelo mototaxistas e *motoboys*, no atendimento do princípio da isonomia na tributação.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa, para aprovação desta medida que é justa e oportuna.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

WANDENKOLK GONÇALVES

Deputado Federal – PSDB/PA

FIM DO DOCUMENTO
